



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.836/2023	
Referência:	Processo nº I2018/132607-2	
Interessado:	Jesse Ferreira Alves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/132607-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "O Sr. Jesse Ferreira Alves, localizado a Av. Nosso Senhor do Bonfim, 355, Parque dos Novos Estados, Campo Grande - MS recebeu a fiscalização do CREA MS em 24/04/2018 devido a presença de duas antenas em seu imóvel, ele foi autuado pelo CREA MS. O mesmo possui uma serralheria e alegou ter contrato de locação com empresas que exploram serviço telecom e instalaram antenas em seu imóvel, ele demonstrou ter contrato de locação com estas empresas, e foi apresentada ART referente ao serviço das antenas. O Sr. Jesse também apresentou defesa através de advogado, e contrato de locação com as empresas prestadoras de serviço. Somos pela improcedência do AI n. I2018/132607-2 e conseqüente arquivamento, não existem comprovações que o Sr. Jesse Ferreira Alves seja o responsável pela operação das antenas, sendo que o mesmo demonstrou locar a propriedade dele para terceiros, caberia ao Conselho buscar junto aos terceiros elencados na defesa do Sr. Jessé a responsabilidade técnica pelo serviço de Telecom, o que não aparece neste Auto de Infração.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.837/2023	
Referência:	Processo nº I2018/132828-8	
Interessado:	Menegilda Ortega Lugo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/132828-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 12/04/2018 Menegilda Ortega Lugo recebeu a fiscalização do CREA MS em uma obra situada na Rua Dr. Coutinho, 0, Distrito Industrial, Caarapo MS, onde não foi constatada a ART de profissional responsável pela execução de estrutura metálica no local. Foi apresentado via recurso ART assinada pelo profissional Gilson Malenowitch com todos os dados do local e dados do serviço conforme autuação. Somos pelo arquivamento do AI 2018/132828-8 face a apresentação dos documentos regularizando o serviço de execução.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira de Souza, Jorge Luiz da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.838/2023	
Referência:	Processo nº I2019/092956-6	
Interessado:	Coimma Comercio De Madeiras E Metalurgica S Crist	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/092956-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 02/08/2019 a Pecuária BR S/A localizada na BR-262, km 366, zona rural, Terenos MS recebeu a fiscalização do CREA MS devido a instalação de um equipamento "Balança Rodoviária" da marca COIMMA, não foi apresentada ART referente ao serviço de instalação do equipamento quando da fiscalização, gerando o AI em questão. Em 23/08/2019 o profissional registrado no CREA Tiago Boni Comisso apresentou ART referente a este serviço perante o CREA MS como documento de defesa. A ART 1320190074470 apresentada neste processo atende ao objeto constatado na fiscalização. Somos pelo arquivamento e conclusão do processo pela regularização e motivos relatados.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.839/2023	
Referência:	Processo nº I2020/212471-6	
Interessado:	Roberto Marques de Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/212471-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 24/11/2020 o auto posto Sabia , situado a Av. Sérgio Maciel, Juti, MS recebeu a fiscalização do CREA MS , onde foi constatada ausência de ART de execução de obra elétrica. Sendo em 28/12/2020 autuado o profissional Roberto Marques De Souza CREA MS 1120, CPF 079.067.571-49, penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Na sua defesa o profissional Eng. Civil apresentou a sua defesa acompanhada da ART 1320190084029, com os serviços de laudo de instalações elétricas de BT e projeto de PSCIP (Corpo de Bombeiros), já é de conhecimento tais atividades tanto instalações elétricas BT sem envolver aterramento ou SPDA podem ser desenvolvidas na cadeira de Engenheiro Civil além do PSCIP também. Somos pelo arquivamento do AI em questão face a apresentação da ART referente ao local e serviço e conforme a data da autuação.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.840/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183853-0	
Interessado:	F Marry Da Silva Internet - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183853-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2021, sob o n. I2021/183853-0, figurando como autuada a F Marry Da Silva Internet - Me, considerando que a citada empresa atuou em fornecimento de internet, sem, no entanto, registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Oficiado em 19/10/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200491-8, argumentando o que segue: Venho perante a este Setor apresentar justificativas: Devido à falta de comunicação, não houve tempo hábil para emissão da ART dos serviços realizados no referente Auto de Infração. Assim segue ART Nº 1320210105804. Pedimos também a extinção do mesmo. Anexou ao recurso, cópia da ART n. 1320210105804, registrada em 08/10/2021, pelo Eng. Eletric. e de Seg. Trab. CLODOALDO FERREIRA LEITE, responsável técnico pela empresa. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior ao recebimento do AR do ofício, voto pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.841/2023	
Referência:	Processo nº I2021/113267-0	
Interessado:	Refrigeração Bueno Aires	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/113267-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/01/2021, sob o n. I2021/113267-0, em desfavor de Refrigeração Bueno Aires, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de ar condicionado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 14/10/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212607-0, encaminhando ART n. 1320210053222, registrada em 25/05/2021 pelo Eng. Mecânico RODRIGO BARBOSA DA FONSECA. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior ao recebimento do AR, somos pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.842/2023	
Referência:	Processo nº I2019/096688-7	
Interessado:	Ivr Informatica Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/096688-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/096688-7, lavrado em 12/9/2019, em desfavor a empresa IVR Informática Ltda, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente a execução de instalação dos sistemas de comunicações por fibra ótica. Considerando que a ciência do AI se deu em 25/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o autuado apresenta defesa (Id 62940) informando que efetuou o pagamento do boleto referente à multa estabelecida, conforme pagamento anexo, bem como procedeu a regularização com o registro da ART n. 1320190091040 registrada em 8/10/2019; Considerando que o processo foi baixado em diligência a área de Processo para verificar se houve o pagamento da multa; Considerando a informação da AIP (Id 408231) informa que não consta no sistema do Crea-MS a quitação do boleto e que foi solicitado ao autuado que apresentasse a quitação não obteve resposta; Considerando que foi apresentada a ART n. 1320190091040 do Eng. Eletricista Wilian Soares Camargo registrada em 08/10/2019 regularizando a falta; Considerando que a falta foi regularizada posterior o recebimento do Auto de Infração em 25/06/2019. Ante o exposto, sou pela procedência do Auto de Infração com manutenção de penalidade em grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.843/2023	
Referência:	Processo nº I2018/138268-1	
Interessado:	Rubens Cicalise	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/138268-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 18/12/2018 o Posto Pantanal - empresa Custódio & Santos Ltda , localizada endereço Av. Manoel Murinho, 2065, centro, Anastácio, MS recebeu a visita da Fiscalização do CREA MS devido a instalação de um Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA, não foi constatada ART referente a esta atividade desenvolvida. Constituindo Infração de acordo com art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 e a penalidade prevista de acordo com alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Em 05/01/2019 o profissional Rubens Cicalise, CREA MS 763, Engenheiro Civil apresentou ART de numero 11631255 datada de 06/05/2015 onde a mesma atesta a responsabilidade pelas instalações elétricas de BT do referido Posto Pantanal, na observação o profissional alega também emissão de memorial referente ao SPDA do Posto de Gasolina. Em 2023 solicitei certidão do profissional Engenheiro Civil, na Certidão emitida pelo CREA MS em 20/03/2023 consta as seguintes atividades: Atribuição: ART.7 DA RES.218, DE 29.06.73 DO CONFEA, EXCETO AEROPORTOS, PORTOS, RIOS, E CANAIS. POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA ELABORAR E EXECUTAR PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP, EMITIR ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM RESTRIÇÃO A ATIVIDADE DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA. Nas atribuições consta que tem Restrição a Atividade de SPDA, portanto a ART 11631255 datada de 06/05/2015 não serve para atestar a responsabilidade do profissional na atividade de SPDA do Posto Pantanal. Conforme relatado somos pela manutenção do AI I2018/138268-1, Infração de acordo com art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 e a penalidade prevista de acordo com alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.844/2023	
Referência:	Processo nº I2020/177556-0	
Interessado:	Prime Incorporações E Construções S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/177556-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 27/02/2020 a obra de construção de um residencial na Av. Senador Antonio Mendes Canale, 1299, Bairro Pioneiros, Campo Grande - MS, da Prime Incorporações e Construções S/A recebeu a Fiscalização do CREA MS devido a uma denuncia anônima a respeito da instalação de tubulação de gas encanado nesta obra. A construtora interpos recurso em 08/12/2020, no recurso fala sobre obra de manutenção, fala sobre habite-se de condomínio emitido em 2016, fala sobre normas NBR, sobre normas do Corpo de Bombeiros, porém não apresentou ART, visto que trata-se de um serviço técnico que exige um profissional habilitado para tal execução, independente de habite-se, NBR ou normas do Corpo dos Bombeiros. Independente das normas e regulamentos pertinentes a parte habitacional e normas de segurança a fiscalização apenas observou a presença ou não de ART. Somos pela manutenção da penalidade prevista no AI, que trata da Infração conforme art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, penalidade conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 e abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.845/2023	
Referência:	Processo nº I2020/177910-7	
Interessado:	Conquista - Construtora E Serviços Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/177910-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 05/11/2020 o prédio da Camara Municipal de Campo Grande recebeu a fiscalização do CREA MS devido serviço de manutenção / instalação de Ar Condicionado, a empresa responsável pelo serviço a Conquista - Construtora E Serviços Ltda Epp, CNPJ 16.902.080/0001-00, foi autuada em 6/11/2020, pela ausência de ART, penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Em 15/3/2021 o Eng. Mecânico José Carlos de Brito apresentou a ART 1320210025067 referenciando o contrato de serviço em questão entre ele e a Camara de Vereadores de Campo Grande - MS. Na ART em questão não figura o nome da Empresa ganhadora do certame (contrato público de prestação de serviço) Conquista - Construtora E Serviços Ltda Epp, CNPJ 16.902.080/0001-00, portanto a empresa não apresentou ART, deixando a cargo de um profissional pessoa física assinar a ART, sendo que isto configura um acobertamento da responsabilidade da empresa PJ perante o poder público. Somos pela manutenção do AI em questão, que a empresa contratada apresente ART em nome dela e não entre um Profissional Habilitado e o Contratante.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.846/2023	
Referência:	Processo nº I2021/123989-0	
Interessado:	Taktica Industria De Maquinas E Solucoes Eletricas Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/123989-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 18/12/20 o Sr. Luiz Carlos Freitas recebeu a Fiscalização do CREA MS devido a construção de um silo na BR-060, Região do Imbirussu, Jd. Taruma, Campo Grande - MS. Foi constatada a empresa Taktica Industria De Maquinas E Solucoes Eletricas Eireli, CNPJ 12.432.445/0001-20, situada no Rio Grande do Sul como responsável pelas obras da parte elétrica do empreendimento. Esta empresa de instalações elétricas foi autuada pela Ausencia de visto de registro, de profissional ou de pessoal jurídica, Infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e Ausência de ART art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Somos pela procedência parcial do AI, sendo que a empresa Taktica deve ser autuada apenas pela falta de registro profissional ou visto neste Conselho, com a capitulação por irregularidade ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966 (AUSÊNCIA DE VISTO DE REGISTRO, DE PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA). Assim, conforme instruído anteriormente, não deve-se lavrar Auto de Infração por falta de visto e falta de ART juntos, devendo ser mantido apenas o Auto por Ausência de Visto.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.847/2023	
Referência:	Processo nº I2021/210881-0	
Interessado:	Giuliano Anderson Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/210881-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210881-0, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Giuliano Anderson Dos Santos, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em grupo gerador; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 01/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a empresa está registrada no CFT; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 1492735/2021 da pessoa jurídica GIULIANO ANDERSON DOS SANTOS, emitida pelo CRT 01, que consta como data inicial de registro 05/11/2021, ou seja, a data é posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 1492735/2021, o objetivo social da empresa é: “43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material”; Considerando que a empresa possui em seu objetivo social atividades da área da engenharia elétrica e mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia e efetuou o registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional após a lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de

1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.848/2023	
Referência:	Processo nº I2019/101283-6	
Interessado:	Newparce Telecom	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/101283-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 21/10/2019 a Newparce Telecom recebeu a Fiscalização do CREA MS devido suas atividades estarem relacionadas a área de Engenharia, especificamente Telecomunicações, a empresa não POSSUI REGISTRO NO CREA MS, portanto exerce atividade de forma ilegal perante este Conselho, estando sujeito penalidade conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, apresentou Infração conforme art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Somos pela manutenção do Auto de Infração com aplicação da penalidade no Grau Máximo de acordo com a "C" do art. 73 da Lei nº 5.194,". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.849/2023	
Referência:	Processo nº I2020/136055-6	
Interessado:	Tomazeli Climatizacao	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/136055-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Em 26/06/2020 o Mex-17 Regimento De Cavalaria Mecanizado, situado a Av. General Osório, s/n, bairro Pandui, Amambai, MS recebeu a Fiscalização do CREA MS devido a execução de serviço de Manutenção / Instalação de Ar Condicionado sendo executado pela empresa ERIC RIBEIRO CHAPARRO 03943656152, nome Tomazeli Climatização, foi constatada que a empresa responsável pelo Serviço não está registrada, nem possui responsável técnico pelo serviço, muito embora esteja cadastrada no Cadastro Nacional de CNPJ da RFB como Atividade Economica principal Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, ventilação e refrigeração. A empresa Tomazeli foi autuada no local da Prestação de Serviço conforme EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CREA (COM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA) Descrição: Pessoa jurídica que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea. Infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Em 10/12/2020 o Sr. Eric Ribeiro Chaparro apresentou constestação alegando que se trata de um MEI, e que não tem condições financeiras de arcar com a penalidade (multa), e que efetua apenas manutenção de aparelhos de Ar Condicionado até 60.000 BTU's. A Legislação que rege as atividades profissionais, e o cadastro das empresas não faz distinção entre o tamanho da atividade, o porte da empresa, quantidade de serviços, etc... Aos Conselhos Profissionais cabe Fiscalizar, autuar e notificar as empresas ou pessoas físicas que estejam exercendo atividade que é exclusiva de profissinais habilitados pelos Conselhos, no caso em questão a empresa está registrada como atividade principal a Prestação de um Serviço que é atribuição de um profissinal de Engenharia Habilitado para tal, tanto que os Conselhos em especial o Sistema CONFEA tem até tabelas específicas de anuidade para que beneficiam os MEIs e empresas optantes pelo Simples Nacional de forma a não prejudicar pequenas empresas, que devem buscar a regularização. Somos de voto favorável a manter a Infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 conforme AI 2020/136055-6.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.850/2023	
Referência:	Processo nº I2021/124423-0	
Interessado:	Gas Med Peças E Acessórios Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/124423-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "No Processo AI em questão a empresa Gas Med de Curitiba - PR alega que não executa atividades no estado do MS, que executou atividades no Posto de Gasolina citado no processo em 2014. Entretanto na ficha de todos os serviços elencados pelo Auto Posto aparece o serviço efetuado por esta empresa de forma "online". Na defesa a empresa alega que não executa presencialmente, mas não fala que não faz de forma online, atualmente a tecnologia permite através da internet, através da World Wide Web, rede mundial de computadores a execução de diversos serviços técnicos como ajustes, regulagem, aferição, controle de equipamentos a distância, o que caracteriza a execução no estado do MS, mesmo que seja de forma remota. O serviço executado pela Gas Med é tipicamente um serviço da área de eletrônica e mecânica, pois envolve cálculos de medição de vazão, ajustes de equipamentos eletrônicos, entre outros, portanto está sujeito a ser feito por um Responsável Técnico devidamente registrado neste Conselho. Somos pela manutenção do AI em questão com a Penalidade e Infração prevista na ficha de autuação.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.851/2023	
Referência:	Processo nº I2021/178101-5	
Interessado:	E. Carlos Assumpção Refrigeração - Refrigeração Ms	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/178101-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178101-5, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da empresa E. Carlos Assumpção Refrigeração - Refrigeração Ms, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de ar-condicionado para o Hospital Municipal De Vicentina, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/183207-8, na qual alega que: “A minha empresa não faz nenhum serviço que necessite ART, ou algo de engenharia Civil, apenas trabalha com manutenção de AR CONDICIONADOS e CAMARAS FRIAS, inclusive MICRO EMPRESA, sem possibilidade inclusive financeira, para ter responsável técnico junto a Engenharia Civil ou Arquitetura conforme já podem observar no CNAE da empresa”; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERACAO, emitido em 30/07/2021, que informa que as atividades econômicas da empresa são: 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Considerando que consta da defesa o Requerimento de Empresário de E. CARLOS ASSUMPCAO REFRIGERACAO, cuja descrição do objeto é: COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA ELETROELETRÔNICOS; COMÉRCIO VAREJISTA EM ELETRODOMÉSTICO; SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO; Considerando que o art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973 determina que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de**

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que da análise das atividades econômicas constantes no Requerimento de Empresário e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, constata-se que a mesma executa serviços na área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 03/01/2023, constatou-se que a empresa autuada não possui registro neste conselho; Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviços em atividades ligadas ao exercício da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.852/2023	
Referência:	Processo nº I2021/199969-0	
Interessado:	Fresenius Akabi Brasil Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/199969-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/199969-0, lavrado em 5 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Fresenius Akabi Brasil Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para equipamentos médico/hospitalar para Hospital Cassems Unidade De Campo Grande; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/211252-4, na qual alega que: 1) “Não obstante, de forma a comprovar que não faz jus à imputação da mencionada penalidade, apresenta a FRESENIUS KABI seu Contrato Social, ora anexo, a fim de demonstrar que suas atividades dizem respeito, precipuamente, ao ramo farmacêutico, não possuindo nenhuma atividade que guarde relação com este nobre Conselho Regional, não cabendo qualquer penalização em face desta empresa no que toca o objeto de atuação deste Órgão Federal”; 2) “Cumprе ressaltar, além disto, que o objeto dos contratos/aditivos firmados entre a FRESENIUS KABI com o HOSPITAL CASSEMS UNIDADE DE CAMPO GRANDE - MS dizem respeito tão somente ao fornecimento de insumos, sendo disponibilizado, em comodato, de Bombas de Infusão, com a obrigatoriedade de ASSISTÊNCIA TÉCNICA preventiva e corretiva, NÃO de serviços de MANUTENÇÃO em equipamentos. Cumprе ressaltar, de outro lado, que a FRESENIUS KABI nunca prestou qualquer tipo de serviço especializado na MANUTENÇÃO de equipamentos DE PROPRIEDADE do Hospital Cassems Campo Grande – MS, conforme informado por este r. Conselho de Engenharia”; 3) “A relação da FRESENIUS KABI com o HOSPITAL CASSEMS CAMPO GRANDE – MS diz respeito tão somente ao fornecimento de insumos e disponibilização de BOMBAS DE INFUSÃO que são de sua propriedade, não podendo, assim, ser penalizada em razão da suposta MANUTENÇÃO de bombas de propriedade do próprio hospital e que não guardam qualquer relação com a FRESENIUS KABI”; 4) “Reitera-se, as atividades de ASSISTÊNCIA TÉCNICA eventualmente prestadas pelos colaboradores da FRESENIUS KABI enquadram-se no escopo do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, pois de menor complexibilidade e, para tanto, se faz necessária tão somente formação de NÍVEL MÉDIO, conforme preceitua a Lei 5.524/68 e a Lei 13.639/18 que criou o CFT”; Considerando que consta da defesa a 71ª Alteração Contratual Social da Fresenius Kabi Brasil Ltda, cuja

cláusula 3ª dispõe sobre o objeto social da empresa (Pág. 44), cujo item “b” consta: comercialização, industrialização, distribuição, importação e exportação por conta própria ou de terceiros, bem como a prestação de serviços de **ASSISTÊNCIA TÉCNICA, locação, comodato, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICO/HOSPITALARES, SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, PRODUTOS E INSUMOS RELACIONADOS AO FUNCIONAMENTO DESTES EQUIPAMENTOS E APARELHOS**; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que a empresa possui em seu objeto atividades ligadas à área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que consta da defesa o Contrato de Locação de Bem Móvel nº B-00563 firmado entre a Fresenius Kabi e a CASSEMS em 02/07/2020, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE BENS; Considerando que o item 4 – PRAZO do Contrato de Locação de Bem Móvel nº B-00563 consta que o mesmo vigorará por 12 meses; Considerando que o item 5 – OBRIGAÇÕES DA KABI consta que a KABI se obriga a prestar **ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA** aos BENS durante o prazo de vigência do contrato; Considerando que no anexo do Contrato de Locação de Bem Móvel nº B-00563 consta a locação de “Amika BR” que, conforme defesa apresentada, se trata de bomba de infusão; Considerando que consta na defesa o Contrato de Compra e Venda de Medicamentos, artigos médicos e alimentos nº E-00563, firmado entre a Fresenius Kabi e a Cassems em 02/07/2020; Considerando que o inciso II, § 1º, do art. 3º da Resolução Confea nº 1.121/2019 determina que ficam obrigados ao registro filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; Considerando que o prazo de vigência do Contrato de Locação de Bem Móvel nº B-00563 é superior a 180 dias; Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.853/2023	
Referência:	Processo nº I2021/113269-6	
Interessado:	Marcelo Rodrigues Da Cruz	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/113269-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/01/2021, sob o n. I2021/113269-6, em desfavor de Marcelo Rodrigues Da Cruz, considerando que a citada empresa atuou em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 13/10/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2021/212750-5, argumentando o que segue: "Olá, acabo de ficar sabendo agora que tenho que registrar no CREA o CNPJ de minha empresa individual, aberta exclusivamente para atender o contrato em questão, órgão estatal que não aceita prestador como pessoa física. Com a pandemia os serviços diminuíram, onde não consegui pagar nem a anuidade do CREA de pessoa física e agora descobro que tenho que pagar a anuidade de pessoa jurídica e uma multa. Desta forma estarei pagando para trabalhar, um contrato onde o valor mensal é de dois mil reais, onde tenho que pagar contador, alvará, impostos, anuidade do conselho, combustível, entre outras despesas fica completamente inviável de trabalhar. Peço encarecidamente que seja revisto esse processo, pois serei obrigado a encerrar as atividades desta empresa e o cancelamento do contrato com o cliente em questão." Em análise ao presente processo e não obstante as alegações do autuado, temos que foi executado pela empresa, serviço na área da engenharia de telecomunicações, sem que a mesma estivesse registrada no Crea-MS, contrariando assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Em face do exposto, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.854/2023	
Referência:	Processo nº I2021/210891-8	
Interessado:	Well Tech Empilhadeiras Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/210891-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210891-8, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Well Tech Empilhadeiras Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/inspeção de empilhadeiras para a empresa Nova Estrela Comercio De Alimentos S.a; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 01/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/212485-9 por JOAO PEDRO HALASI, na qual alega que: “em defesa ao auto de inflação referido, alegamos que não possuímos nenhum vínculo de manutenção com o cliente Nova Estrela. O que temos é um contrato de LOCAÇÃO de equipamentos com o mesmo, sendo que a responsabilidade de manutenção e intervenção nas máquinas é de responsabilidade do cliente. Firmamos nosso argumento com o contrato em anexo, pedimos encarecidamente o arquivamento do processo e extinção da cobrança”; Considerando que consta da defesa o Contrato de Locação nº 498, firmado em 02/02/2020 entre a empresa WellTech Empilhadeiras Ltda (locadora) e a pessoa jurídica Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A. (locatária), cujo objeto é a locação de empilhadeiras; Considerando que no item 20 das Condições Gerais de Contratação de Locação, consta que “os reparos mecânicos dos equipamentos locados serão efetuados única e exclusivamente pela LOCADORA”, ou seja, pela empresa WellTech Empilhadeiras Ltda; Considerando, portanto, que no próprio contrato de locação consta que a autuada deve realizar os reparos mecânicos dos equipamentos; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa WELL TECH EMPILHADEIRAS LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-08 - **Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas**; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores; 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,

interestadual e internacional; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que, conforme art. 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Considerando que a atuada possui atividades econômicas abrangidas pela área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa atuada; Ante todo o exposto, considerando que a atuada prestou serviços na área da engenharia sem possuir registro neste conselho, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM

Assinado digitalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.855/2023	
Referência:	Processo nº I2021/199987-8	
Interessado:	Wsnet	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/199987-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/10/2021, sob o n. I2021/199987-8, em desfavor de Wsnet, considerando que a citada empresa atuou em manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto NO ARTIGO 1º da Lei n. 6496/77. Notificada em 14/10/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. Nº R2021/211244-3, argumentando o que segue: "Promove a Notificante a presente autuação em face da empresa WS NET SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, consubstanciado no fato desta empresa não ter atendido o registro de anotação da responsabilidade técnica em determinado serviço executado. Ato contínuo, o referido auto de infração imputa uma multa por tal descumprimento. Em rápida síntese esta é a narrativa dos fatos constante da presente autuação, ora impugnada. Insurge destacar que a presente contestante só opera em procedimento autorizados pela legislação, não estando em irregularidade em qualquer um de seus serviços prestados. Outra situação narrada que diverge da situação fática, é que a empresa realizou sim o registro na Anotação de Responsabilidade Técnica, sob o número ART DE OBRA/SERVIÇO 1320180087446, conforme documento anexo. Em síntese são esses os fatos. Pelo exposto, requer-se pela extinção do presente auto de infração, bem como o cancelamento da multa, haja vista a inexistência de irregularidade. Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, bem como a juntada de novos documentos caso necessário. Nesses termos pede e espera DEFERIMENTO." Anexou a defesa, ART n. 1320180087446, registrada em 04/09/2018 pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO FABIO DA CRUZ CASTRO. Em análise ao presente processo e, considerando que consta da citada ART o período de execução dos serviços de 11/04/2016 à 30/11/2016, foi solicitado ao agente fiscal que informasse se a ART em tela supria a falta do auto de infração, em razão do lapso temporal. Em resposta, o agente fiscal se manifestou como segue: Considerando o levantamento realizado em 17/02/2021 sobre a manutenção dos equipamentos eletrônicos: Considerando que a ART apresentada é somente de instalação dos equipamentos encontra-se baixada desde o ano de 2018; considerando que em resposta ao formulário o serviço prestado se deu no ano de 2019. Diante dos fatos a defesa apresentada não regulariza a falta das manutenções periódicas desde a baixa da ART. Em face do exposto, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli,

Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.856/2023	
Referência:	Processo nº I2021/123310-7	
Interessado:	Mundo Dos Fogões Comercio E Serviços Ltda-epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/123310-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/123310-7, lavrado em 27 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Mundo Dos Fogões Comercio E Serviços Ltda-epp (Crea-MS 6721), por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em tubulação de rede de gás para a COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – MSGAS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 13/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/211016-5 por ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA, na qual alega que: “Segue anexo ART do Serviço Realizado. O serviço não foi realizado pela empresa MUNDO DOS FOGÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP. O Serviço foi realizado pela empresa EMPORIO DOS FOGÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210004339 que foi registrada em 14/01/2021 pelo ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS - ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JORGE TADEU MASTELA E ALMEIDA e que se refere ao serviço de teste de estanqueidade em rede de gás natural e emissão de laudo para a COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGAS; Considerando que a empresa contratada na ART nº 1320210004339 é a empresa EMPÓRIO DOS FOGÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Crea-MS 19901), ou seja, não é a empresa autuada; Considerando que consta na FICHA DE VISITA Nº 79454 o contrato CT nº 055/2019, firmado entre a MS GÁS e a empresa MUNDO DOS FOGÕES E SERVIÇOS LTDA (Crea-MS 6721), cujo objeto do contrato é serviços de assistência técnica da rede interna para clientes comerciais e residenciais e para atendimento de emergência; Considerando que a ART nº 1320210004339 não corresponde aos serviços objeto do auto de infração, tendo em vista que a empresa contratada descrita na ART não é a empresa autuada, que executou os serviços do contrato CT nº 055/2019; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviços na área da engenharia sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum

Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.857/2023	
Referência:	Processo nº I2021/091953-6	
Interessado:	Comercio de Alimentos Anhandui Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/091953-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/091953-6, lavrado em 19 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Comercio De Alimentos Anhandui Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação eletromecânica; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 13/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, apesar de constar a DEFESA/RECURSO Nº R2021/211369-5 no processo, não houve a anexação da documentação; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.858/2023	
Referência:	Processo nº I2021/010414-1	
Interessado:	Angelo & Chiavelli Assessoria E Consultoria	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/010414-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/010414-1, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Angelo & Chiavelli Assessoria E Consultoria, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de assistência / assessoria / consultoria para o MUNICÍPIO DE NIOAQUE; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211134-0 pela autuada, na qual alega que: 1) “Para melhor compreensão dos serviços prestados pela Empresa Angelo&Chiavelli, primeiramente esclareço que minha empresa, presta serviço única e exclusivamente para Assessoria em Gestão Pública, como pode ver anexo, a esta petição, documentos que comprovam tais serviços prestados. A Empresa Angelo&Chiavelli, nunca prestou ou tenha prestado serviço de características ou que venha a caracterizar serviços do tipo engenharia ou similar. Também, nunca exerceu em seu quadro atividade de profissional de engenharia, nunca assinou documento que caracterize este tipo de serviço, como pode ser visto nos documentos apresentados”; 2) “A Empresa apenas presta serviço de cunho de Gestão Pública com o sistemas das PLATAFORMAS DO GOVERNO FEDERAL na captação de recursos, acomanhamentos de convenios e Prestação de Contas dos mesmos firmados entre o Município e Governo, como pode ser evidenciado nos documentos, anexo”; 3) “Os serviços do objeto do presente contrato foram executados, em cumprimento integralmente as cláusulas do contrato: Acompanhamento e execução das Propostas enviadas para análise das concedentes referentes aos recursos OGU: serviços de assessoria para orientação, elaboração, cadastramento e acompanhamento de projetos(CONVENIOS) visando a captação de recursos; monitoramento e elaboração de Prestação de Contas de CONVÊNIO, CONTRATOS de REPASSE no sistema (SICONV – Plataforma mais Brasil, SIMEC, SISMOB 2.0, SGPC, FNS, S2ID DEFESA CIVIL,SIGA) celebrados entre a administração pública Federal/Estadual com o município e capacitação e orientação dos servidores no setor de Prestação de Contas e execução de contratos das Secretarias Municipais”; Considerando que consta da defesa o Contrato Administrativo nº 063/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Angelo & Chiavelli LTDA-ME, cujo objeto é prestação de serviços de assessoria para orientação, elaboração, cadastramento e

acompanhamento de projetos visando a captação de recursos; monitoramento e elaboração de prestação de contas de convênios, contratos de repasse no sistema (SICONV, SIMEC, SISMOB 2.0, SGPC, FNS, s2id Defesa Civil e SIGA) celebrados entre a administração pública Federal/Estadual com o município e capacitação e orientação dos servidores no setor de prestação de contas e execução de contratos das secretarias municipais; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ANGELO & CHIAVELLI LTDA, cujas atividades econômicas são: 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública; 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; Considerando que o objeto do Contrato Administrativo nº 063/2017 não indica que a empresa executou atividades abrangidas pelas profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sendo predominante de gestão empresarial, conforme alegada na defesa da autuada; Considerando que no auto de infração consta apenas a descrição das atividades "ASSISTÊNCIA / ASSESSORIA / CONSULTORIA" sem especificar a obra/serviço do objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.859/2023	
Referência:	Processo nº I2021/210890-0	
Interessado:	Rogerio Moraes Botelho	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/210890-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/210890-0, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Rogerio Moraes Botelho, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em sistema de climatização; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “A empresa está em processo de regularização perante o CRT”; Considerando que consta da defesa o Requerimento de Empresário de Rogério Moraes Botelho, que consta como descrição do objeto: “comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos de uso doméstico e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico”; Considerando que consta da defesa boleto de cobrança de anuidade de ROGERIO MORAES BOTELHO -ME, com data de emissão 01/11/2021, ou seja, posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme Carteira de Identidade emitida pelo CRT SP o profissional ROGERIO MORAES BOTELHO é Técnico em Eletrotécnica com registro desde 12/09/2011; Considerando que foi solicitada diligência junto à pessoa jurídica autuada para que apresentasse a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CRT, constando a data em que a mesma foi registrada; Considerando que foi apresentada a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA do CRT SP Nº 1634184/2023 da pessoa jurídica ROGERIO MORAES BOTELHO – ME, que consta como data inicial de registro 03/03/2020; Considerando que a empresa autuada possui registro no CRT desde antes da lavratura do presente auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada possui registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional desde antes da lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.860/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212444-1	
Interessado:	Riis Informatica	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212444-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212444-1, lavrado em 5 de novembro de 2021, em desfavor de Riis Informatica, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade manutenção de computadores; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual o autuado alega que é Microempreendedor Individual (MEI); Considerando que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexado aos autos comprova a condição da autuada como MEI; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que **DECIDIU** “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...); Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, sou pela a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.861/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212243-0	
Interessado:	Mano Refrigeração	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212243-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212243-0, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor de Mano Refrigeração, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado para o Hospital Santa Catarina; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 06/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual alega que é Microempreendedor Individual – MEI; Considerando que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexado aos autos comprova a condição da autuada de MEI; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) **Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ** (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”; Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.862/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212364-0	
Interessado:	Sociedade Amigos De Amambaí	

- **EMENTA:** art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212364-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212364-0, lavrado em 4 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Sociedade Amigos De Amambaí, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação e manutenção de sistemas de CFTV. Considerando que o art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 22/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual alega que: “Em referência ao Auto de Infração n.º I2021/212364-0 assinado pelo fiscal Carlos Aparecido Loureiro Vila, Matrícula - 246, emitido em 04/11/2021, relatamos nossa defesa no que segue: No dia 17/08/2021 o referido fiscal visitou as dependências do Hospital Regional de Amambai (Sociedade Amigos de Amambai) e em conversa com o Diretor Administrativo, o Sr Paulo Sérgio Catto, fez alguns questionamentos sobre reformas, instalação de alguns equipamentos. No dia 15/09/2021 o fiscal mandou um formulário via e-mail para preenchimento. O mesmo foi feito e devolvido no mesmo e-mail no dia 20/09/2021. Este auto de infração se refere a umas câmeras que o hospital possui. Essas câmeras foram instaladas nos estacionamentos pela necessidade de identificar e inibir alguns furtos de bicicletas, capacetes de pacientes e funcionários. Essas câmeras foram adquiridas pela internet e instaladas por funcionários da prefeitura municipal a aproximadamente 2 anos. O Hospital Regional de Amambai (Sociedade Amigos de Amambai) está cadastrado na Receita Federal do Brasil como uma Associação Privada, mas é mantido pela Prefeitura de Amambai/MS. Toda e qualquer obra executada no hospital é administrada pela Prefeitura. O Hospital recebe recursos do Governo Federal para atendimento do SUS e também algumas doações para sua manutenção. Ressalvamos que no momento da visita do fiscal, foi falado pra ele que as câmeras foram colocadas para esse fim, não são câmeras caras. Solicitamos a anulação da multa gerada neste Auto de Infração no valor de R\$ 1.173,17, mediante as informações acima.”; Considerando que, da análise do art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, conclui-se que houve equívoco na capitulação da infração, tendo em vista que não consta no processo o estudo, planta, projeto ou laudo e nem indicação da autoridade competente a que o trabalho foi submetido; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto,

considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou por manter a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, uma vez que a situação ainda não foi regularizada.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.863/2023	
Referência:	Processo nº I2021/113154-1	
Interessado:	Jose Geraldo Moura Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/113154-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/113154-1, lavrado em 26 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Jose Geraldo Moura Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em transmissão de TV a cabo para a Claro S.A; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 13/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/210966-3 pelo autuado, na qual alega que: 1) “O autuado, devidamente registrado neste conselho regional, responsável técnico pela World Telecomunicações LTDA-ME CNPJ 08.454.929/0001-00, prestadora de serviços na cidade de Campo Grande - MS para a empresa CLARO S/A, vem respeitosamente neste conselho destacar que o serviço prestado, motivo da autuação, é uma simples troca e equipamento na residência do cliente. As trocas de equipamentos são atividades de simples execução, podendo ser equiparada à troca de uma TV em um móvel, e mais simplesmente no campo da engenharia elétrica como uma troca de lâmpada de um bocal, no mesmo nível, sem necessidade de auxílio de escada”; 2) “A prestação do serviço no endereço autuado ocorreu em 15/08/2021, conforme mostra a figura 01 do sistema de controle e acompanhamento. A autuação anexada ocorreu em 26/01/202. O recebimento da autuação aconteceu em 13/10/2021”; 3) “A imagem abaixo apenas reflete o sistema de baixa de serviços, não apresentando dados do cliente. Pode se observar o Tipo de Ordem de Serviço (OS): MUDANÇA DE PACOTE. A MUDANÇA DE PACOTE: consiste em mudar o Plano de Serviços do cliente, incluindo mais canais ou alterando velocidades de internet, é uma atividade feita pelo sistema, de maneira remota, atividade do sistema. TROCA DE DECODER e SMART: substituição física do DECODER e seu SMART acoplado, atividade física, presencial”; Considerando a Ficha de Visita do presente auto de infração é Nº 79278; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, também foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/113155-0, também referente à Ficha de Visita Nº 79278; Considerando que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/113155-0 foi lavrado em 26 de janeiro de 2021 e é referente ao mesmo serviço objeto do auto de infração em tela; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a

nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto e considerando que não é permitido lavrar novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.864/2023	
Referência:	Processo nº I2021/113155-0	
Interessado:	World Telecomunicações Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/113155-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "**FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/113155-0, lavrado em 26 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica World Telecomunicações Ltda Me, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações de transmissão de TV a cabo para a Claro S.A; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 13/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/210967-1 pela autuada, na qual alega que: 1) “A autuada, devidamente registrada neste conselho regional, prestadora de serviços na cidade de Campo Grande - MS, para a empresa Claro S/A, vem respeitosamente neste conselho destacar que o serviço prestado, motivo da autuação, é uma simples troca e equipamento na residência do cliente. As trocas de equipamentos são atividades de simples execução, podendo ser equiparada à troca de uma TV em um móvel, e mais simplesmente no campo da engenharia elétrica como uma troca de lâmpada de um bocal, no mesmo nível, sem necessidade de auxílio de escada”; 2) “A prestação do serviço no endereço autuado ocorreu em 15/08/2021, conforme mostra a figura 01 do sistema de controle e acompanhamento. A autuação anexada ocorreu em 26/01/202. O recebimento da autuação aconteceu em 13/10/2021.”; 3) “A imagem abaixo apenas reflete o sistema de baixa de serviços, não apresentando dados do cliente. Pode se observar o Tipo de Ordem de Serviço (OS): MUDANÇA DE PACOTE. A MUDANÇA DE PACOTE: consiste em mudar o Plano de Serviços do cliente, incluindo mais canais ou alterando velocidades de internet, é uma atividade feita pelo sistema, de maneira remota, atividade do sistema. TROCA DE DECODER e SMART: substituição física do DECODER e seu SMART acoplado, atividade física, presencial”; Considerando a Ficha de Visita do presente auto de infração é Nº 79278; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, também foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/113154-1, também referente à Ficha de Visita Nº 79278; Considerando que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/113154-1 foi lavrado em 26 de janeiro de 2021 e é referente ao mesmo serviço objeto do auto de infração em tela; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Claro S.a, que consta como proprietária da obra/serviço no auto de infração, constata-se que o

endereço da mesma é R MARECHAL RONDON, 1925, Centro, Campo Grande/MS; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço no auto de infração não condizem com os dados constantes da FICHA DE VISITA N° 79278; Considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, sugiro a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.865/2023	
Referência:	Processo nº I2021/210851-9	
Interessado:	Svm Sistema De Vigilância Monitorada	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/210851-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/210851-9, lavrado em 19 de outubro de 2021 em desfavor de Svm Sistema De Vigilância Monitorada, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a manutenção de alarme. Em recurso protocolado sob o n. R2021/212033-0, a autuada se manifestou como segue: "Em anexo auto de infração 12021/210851-9, verificamos nosso banco de dados não realizamos nenhum serviço no endereço desta infração, Av. Trajano dos Santos, porque nesta avenida não tem nenhum supermercado Nova Estrela, mas nas três lojas que prestamos serviços não tem nenhuma instalação de equipamentos realizado pela empresa SVM. Por favor verifique e pedimos o cancelamento da mesma." Diante do recurso apresentado, foi solicitada manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto em tela, e em resposta, o agente fiscal se manifestou da seguinte forma: "Informe que a informação que serviu de base para a emissão do auto de infração foi enviada em formulário específico preenchido pela ADM do Supermercado visitado, Porém, o mesmo estava digitalizado e arquivado no antigo computador do CREA MS que eu usava para trabalhar, e que apresentou problemas, foi condenado pelo departamento de manutenção do CREA MS e substituído, perdendo assim todos os arquivos nele em anexo, a solução para essa comprovação física ao conselheiro, seria o de solicitar diligência Física ao supermercado e pegar novamente com a direção do mesmo um comprovante, imagem ou nota fiscal naquela cidade." Em face do exposto, solicitamos proceder conforme solução apontada pelo agente fiscal. Em ato fiscalizatório, o fiscal reportou o que segue: Em cumprimento à diligência solicitada, foi realizada visita in loco a fim de se obter as informações que fundamentaram o auto de infração. Preliminarmente, observa-se que o endereço informado na ficha de visita é inconsistente, uma vez que nenhuma das unidades do Supermercado NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A possui essa localização. Quanto aos documentos que comprovem a execução dos serviços, cumpre informar que esses foram solicitados ao gerente da Matriz, responsável pela gestão dos contratos de todas as unidades, entretanto, não foram disponibilizados durante o ato fiscalizatório e nem posteriormente via e-mail, por motivos de extravio. Em análise ao presente processo, e diante das informações prestadas, manifestamos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.866/2023	
Referência:	Processo nº I2021/210692-3	
Interessado:	Refrigeração Buenos Aires Ii	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/210692-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210692-3, lavrado em 18 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Refrigeração Buenos Aires Ii, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de ar-condicionado para o Tribunal De Justiça Do Mato Grosso Do Sul; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que autuada recebeu o auto de infração em 03/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/212608-8 por Rodrigo Barbosa da Fonseca, na qual anexou a ART nº 1320190048432; Considerando que a ART nº 1320190048432 foi registrada em 30/05/2019 pelo Eng. Mec. RODRIGO BARBOSA DA FONSECA e se refere ao contrato 01.044/2019 firmado entre a empresa REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES LTDA – ME e o FUNDO ESPECIAL P/INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS – FUNJECC, cuja finalidade é: “contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de desinstalação, instalação, manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos condicionadores de ar tipo split, multisplit, janela/parede e cortinas de ar pertencentes ao Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso Do Sul, com fornecimento de peças e mão de obra especializada e todo material para instalação que se fizer necessário, pelo período de 12 meses e demais serviços constantes da proposta detalhe”; Considerando que na FICHA DE VISITA Nº 112059 consta o Laudo Técnico de Manutenção Corretiva da empresa Refrigeração Buenos Aires LTDA-EPP, referente ao contrato 01.044/2019 firmado com o Tribunal de Justiça de MS; Considerando que a ART nº 1320190048432 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.867/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236176-1	
Interessado:	Copagaz Distribuidor	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236176-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236176-1, em desfavor de Copagaz Distribuidor, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a instalação e manutenção em central de gás de Hospital a em São Gabriel do Oeste. Notificado da lavratura do auto em referência, a atuada apresentou defesa protocolada sob o n. R2022/053599- 4, encaminhando ART registrada em 12/03/2020 pelo Eng. Mecânico Luiz Guilherme Sperândio da Costa que tem por objeto teste de estanqueidade em uma central de GLP e pontos de consumo com emissão laudo. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto é de dezembro de 2021 e a ART de março de 2020, e ainda considerando que na lavratura do auto é citada instalação de central de gás, solicitamos ao agente fiscal que informasse se a ART apresentada é referente ao mesmo contrato que ensejou na lavratura do presente auto de infração. Em resposta, o agente fiscal informou que a ART apresentada, sana o auto de infração, e considerando que foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.869/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075975-2	
Interessado:	Girassol Energia Fotovoltaica Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075975-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2022 sob o n. I2022/075975-2, em desfavor da empresa Girassol Energia Fotovoltaica Eireli, considerando que a citada empresa atuou MICRO GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO FOTOVOLTAICA, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 21/03/2022, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel, conforme se verifica na Decisão CEEEM/MS n. 1580/2022, exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em 14/7/2022. Diante da Decisão supracitada e da não apresentação de recurso, mesmo após citação em Edital, o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Após citação pelo Departamento Jurídico, a autuada apresentou recurso aduzindo o que segue: Que a autuada não foi concebida para exploração de energia solar, mas para implantar usinas micro geradoras em terrenos de sua propriedade com a finalidade de locá-las ou vende-las de acordo com a legislação vigente; Com este objetivo, contratou o Eng. Eletric. Luiz Carlos Santini Júnior para prestação de serviços técnicos de consultoria e suporte a autuada, e caso a pretensão fosse explorar o ramo de energia solar, teria consultado o citado profissional como seu responsável técnico; Para atingir seus objetivos, contratou em 17/01/2021, a empresa JR5 Eletricidade Solar Eireli para implantação de 20 micro usinas utilizando todos os terrenos disponíveis, conforme contrato acostado as f. 37 a 41 dos autos; Que a empresa JR5 Eletricidade Solar Eireli instalou placa informativa da obra citando proprietário, construtora, responsável técnico e também o nome do fornecedor dos equipamentos básicos que compõem o sistema de geração solar; Que as obras foram concluídas, e que cada uma delas tem seu termo de recebimento; Que o conjunto de usinas foi locado para outra empresa em 05/10/2021 por prazo de 20 anos, conforme contrato às f. 46 a 53; Que em fevereiro de 2023, receberam notificação de inscrição em dívida ativa, e que somente na oportunidade tomaram ciência dos autos, visto que a pessoa que o recebeu faleceu em 2022, sendo impossível a responsabilização. Finalizou seu recurso solicitando reanálise dos autos; Anexou ao recurso: cartão de CNPJ (25) no qual consta como atividade principal da empresa Geração de Energia Elétrica; Informação que em 2019 obtiveram autorização da Energisa para projeto de construção de micro usinas fotovoltaicas com objetivo de venda e locação para pessoas que não dispunham de telhado; Informações sobre a locação das UFVs na região já mencionada; Recibo de serviços de consultoria e suporte a projetos de energia fotovoltaica para a autuada de 07/07/2021; Contrato de prestação de serviços firmado em 16/01/2020, entre a autuada e a empresa JR5 Eletricidade Solar Eireli, tendo por objeto execução de fornecimento de mão de obra e materiais de micro geração distribuída fotovoltaica, contendo 187 painéis de 330 W, com potência operacional de 61,71 kwp, com

geração média estimada de 74,80 KWh/mês em Campo Grande – MS; Cópia da ART 1320200045870, registrada em 01/06/2020, pelo Eng. Eletric. Christopher Ramborger Antunes, tendo por contratante a autuada, e por objeto “PROJETO E EXECUÇÃO DE 20 MICROGERAÇÕES DISTRIBUÍDA FOTOVOLTAICA INDIVIDUAIS, SENDO CADA UMA CONSTRUÍDA EM SEU LOTE E SUA UNIDADE CONSUMIDORA, O PROJETO DE HOMOLOGAÇÃO SERÁ POSTADO POSTERIORMENTE EM NOME DO TITULAR DA MICROGERAÇÃO INDIVIDUAL.”; Contrato firmado em 05/10/2021 entre a autuada e a cliente pessoa jurídica de locação de energia durante. Em reanálise ao presente processo, percebe-se que, mesmo que a autuada tenha contratado profissional para consultoria e suporte de projetos, e que tenha subcontratado a execução de fornecimento de mão de obra e materiais de micro geração distribuída fotovoltaica, não deixou de atuar enquanto pessoa jurídica, no âmbito da Engenharia Elétrica, e que de acordo com seu CNPJ, tem como atividade principal, Geração de Energia Elétrica. Diante do exposto, e considerando o que versa o artigo 59 da Lei n. 5194/66: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a clara atuação da autuada em atividade voltada à Engenharia Elétrica, Somos pela manutenção dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.354 RO de 13 de abril de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.870/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119043-5	
Interessado:	Mattioni & Cia Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119043-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em, sob o n. I2022/119043-5, em desfavor de MATTIONI & CIA LTDA – ME, por atuar na área da Engenharia Elétrica, estando com registro cancelado, infringindo assim ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. Em análise ao presente processo, e considerando que de acordo com a Decisão Nº: PL-0712/2021 do Confea, não se pode atuar por infração ao supracitado normativo, somos pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar se a citada empresa ainda continua em atividade e, em caso afirmativo, deverá ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM